



Processo TC nº 05.356/22

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos:

Tovar Correia Lima, Deputado Estadual, em linhas gerais, questiona acerca dos seguintes itens:

A) Obrigatoriedade de inclusão, por parte das empresas licitantes, do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) de forma destacada na composição dos seus custos e da Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, quando da elaboração dos orçamentos para licitação e contratação de serviços de mão de obra terceirizada de profissionais no âmbito do Estado da Paraíba;

B) Estabelecer, como parâmetro para confecção do orçamento, a obrigatoriedade de consideração da planilha relativa aos encargos sociais elaboradas pelo Sindicato através de convenção coletiva de trabalho.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE, José Francisco Valério Neto, assim opinou:

A postulação suscita dúvidas advindas dos entendimentos do Tribunal de Contas de União nos arestos que especifica (Acórdãos 325/2007, 2622/2013 e 205/2018) e de atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 206, de 20/07/2009) e pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto nº 49.103/2020), portanto de questionamento ainda não submetido a esse Tribunal, circunstância que autoriza ser CONHECIDA e provida na forma do §5º, do artigo 177, do Regulamento Interno do TCE/PB - RITCE que permite:

As Consultas que atenderem aos requisitos de admissibilidade e tratarem de matéria sobre a qual o Tribunal ainda não tenha se manifestado serão encaminhadas ao Presidente, que determinará a formalização dos processos, remetendo-os à DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização para instrução dos autos.

Admitiu ser a hipótese aqui tratada.

Objetivando subsidiar a instrução do processo e ainda por interessar à questão debatida apresentou os entendimentos do TCU, resumidamente, nas decisões abaixo:

Acórdão nº 325/2007

Sumário

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)



Processo TC nº 05.356/22

9.1 Orientar as Unidades Técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referências as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI:

9.1.1 os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

Acórdão nº 2622/2013

Referido Acórdão estabeleceu valores do BDI por tido de obra, não descendo a detalhe sobre a exclusão do IRPJ e do CSLL, fazendo, entretanto remissão ao Acórdão 325/2007.

Sumário

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E RESERVA TÉCNICA. INCLUSÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO 920/2007 - PLENÁRIO. VERIFICAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE AJUSTES E DE COBRANÇA DAS QUANTIAS PAGAS. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de Consulta formulada pelo Titular da Defensoria Pública da União, versando sobre o tema da inclusão do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da reserva técnica, nas planilhas de custo e formação de preços em contratações da Administração e os efeitos decorrentes do Acórdão 950/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da consulta, por adimplir os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2 relativamente às questões referentes às despesas com o IRPJ e CSLL, formuladas nos termos a seguir:

9.2.1 “Como devemos proceder em relação aos contratos celebrados anteriormente ao Acórdão 950/2007-TCU-Plenário/TCU/, de 2007, nos quais houve a inclusão dos tributos IRPJ e CSLL? Esta DPGU deve tomar medidas no sentido de retirar, pelas vias legais, o valor desses tributos das planilhas e do contrato, e cobrar das empresas o ressarcimento pelas quantias já pagas? Isso não iria ferir o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos?”;

9.2.1.1 responder ao consulente que para os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007-TCU-Plenário no D.O.U., 28/05/2007, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenham sido previstos o IRPJ e a CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, o que implica em desnecessidade de ser cobrado das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço;



Processo TC nº 05.356/22

Acórdão nº 950/2007

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO PELA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO. 1. O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. 2. Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular, autor da representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada. 3. Descabe, por injurídica e por constituir acréscimos disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referencia das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Empresa Millenuim Construções e Serviços Ltda, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2015 (...).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 Determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;

Diante de tais precedentes, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, na sessão do dia 31 de março de 2010, a SUMULA 254 que traz o seguinte enunciado:

O IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Em que pese a independência orgânica, autonomia administrativa e poder de autogoverno atribuídos as Cortes de Contas, nada impede que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se determine em recepcionar a jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas da União.

*Quanto aos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo do Estado de Pernambuco cumpre-nos expender que o primeiro não guarda relação de continência com a *vexata quaestio* e o segundo não dispõe de validade, vigência e positividade no Estado da Paraíba.*



Processo TC nº 05.356/22

ISTO POSTO, propomos seja a consulta conhecida e submetida a apreciação do Egrégio Tribunal Pleno na forma estabelecida no Regimento Interno.

Em sua análise, a Auditoria emitiu o Relatório Técnico de fls. 17/24 dos autos, com a seguinte conclusão:

Diante das razões expostas, a Unidade Técnica posicionou a resposta ao Consultante nos seguintes termos:

1. O Enunciado da SÚMULA TCU nº 254/2010 diz taxativamente que o IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta, haja vista o caráter personalíssimo, ou seja, intransferível desses tributos.

2. A instrução entende que enquanto não ocorrer à modificação da jurisprudência predominante do TCU, sobre o tema, não deve este Tribunal de Contas recepcionar qualquer modificação normativa estadual, no sentido de legalizar a inclusão na planilha de formação de preços em licitação do IRPJ e CSLL, em vista do teor do enunciado da Súmula TCU nº 254/2010.

É o relatório.

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Entendendo como o Douto Procurador Geral, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *Conheçam* da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica, fls. 07/12 (Documento de Consulta nº 20328/22), inserto às fls. 02/03, parte integrante dos autos.

É o Voto !

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC nº 05.356/22

Objeto: CONSULTA

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Gestor Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

CONSULTA referente a obrigatoriedade de inclusão, por parte das Empresas Licitantes, do IRPJ e da CSLL de forma destacada na composição dos seus custos e da Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, quando da elaboração dos orçamentos para licitação e contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de profissionais no âmbito do Estado da Paraíba.

PARECER PN - TC nº 0009 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.356/22, que trata de consulta formulada pelo **Sr. TOVAR CORREIA LIMA**, Deputado Estadual, sobre a possibilidade de obrigação de inclusão, por parte das Empresas Licitantes, do IRPJ e da CSLL de forma destacada na composição dos seus custos e da Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, quando da elaboração dos orçamentos para licitação e contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de profissionais no âmbito do Estado da Paraíba, **DECIDEM** os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do *Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do VOTO do Relator, em **CONHECER** da consulta formulada, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam na conformidade do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, inserto às fls. 07/12, parte integrante dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 27 de abril de 2022.

Assinado 28 de Abril de 2022 às 17:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 13:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 13:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO